PROJETO DE LEI N° 2035/2020

EMENTA: QUE ALTERA A LEI 3796 DE 01 DE ABRIL DE 2002, AMPLIANDO O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS IDOSOS E GRUPO DE RISCO EM CASOS DE ENDEMIA, EPIDEMIA E PANDEMIA, NA FORMA QUE MENCIONA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

- Art. 1° Modifique-se a ementa da Lei 3796 de 01 de abril de 2002, que passa a ter a seguinte redação: "QUE ESTABELECE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E A VALORIZAÇÃO DA VIDA DOS IDOSOS E DOS INTEGRANTES DO GRUPO DE RISCO EM CASOS DE ENDEMIA, EPIDEMIA E PANDEMIA, NA FORMA QUE MENCIONA."
- Art. 2° Modifique-se o artigo 1° da Lei 3796 de 01 de abril de 2002, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 1° Fica estabelecido o atendimento prioritário e a valorização da vida das pessoas idosas e das pessoas que enquadram o grupo de risco em casos de endemia, epidemia e pandemia, em toda a rede de saúde, pública ou privada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. §1° Fica estabelecido que a pessoa idosa é aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, na forma do artigo 1° da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 Estatuto do Idoso. §2° Para efeitos desta lei, o grupo de risco a que se refere o caput deste artigo, será aquele com pessoas que figurem no seguinte quadro:
 - I Pessoas com problemas cardíacos;
 - II Pessoas com Problemas respiratórios de qualquer natureza;
 - III Diabéticos;
 - IV Hipertensos;
 - V Gestantes;
 - VI Quaisquer enfermidades que agravem o quadro do paciente em caso de contaminação com a doença endêmica ou pandêmica
 - VII Lactantes
 - VIII Crianças."
- Art. 3° Modifique-se o artigo 2° da Lei 3796 de 01 de abril de 2002, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 1° ... (...)
- Art. 4° O não cumprimento no disposto nesta Lei acarretará em multa administrativa, de acordo com o previsto no artigo 132 do Código Penal, aplicada ao diretor, chefe ou encarregado da unidade médico-hospitalar recalcitrante. §1° Qualquer idoso, membro do grupo de risco, ou seu respectivo representante legal poderá denunciar a prática abusiva prevista no caput deste artigo, bastando para tal, o comparecimento à delegacia para registrar a ocorrência. §2° O valor da multa fica estabelecido em 1000 (hum mil) UFIRs, em caso de descumprimento do disposto nesta lei, sem prejuízo da legislação penal. §3° Em caso de morte das pessoas elencadas no caput desta lei, em decorrência do não atendimento devido, esgotados todos os recursos cabíveis para a manutenção da vida, a multa será atribuída no valor de 10000 (dez mil) UFIRs."
- Art. 5° O poder executivo regulamentará a presente lei.
- Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 18 de fevereiro de 2020.

MARCIO GUALBERTO

JUSTIFICATIVA

O nosso Estado deve agir com celeridade na tentativa de evitar os danos causados pela Pandemia que paira sobre nós. Apresento a seguinte proposição com o intuito de evitar a perda dos mais afetados pelo COVID-19, que são os idosos e o grupo de risco. Pretendo, pois, estabelecer prioridade para o seu atendimento, visando garantir a saúde física e mental destes. Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.